



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI N°. 025 /2024

DATA:

EMENTA: Dispõe acerca de procedimentos a serem adotados quando da acolhida de pessoas em situação de rua, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Esta Lei disciplinará medidas que deverão ser observadas pelos órgãos públicos quando fizerem a acolhida de pessoas em situação de rua.

Art. 2º. Para fins dessa lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a falta de moradia e utiliza os logradouros públicos como espaço de moradia e de sustento, bem como as unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório, podendo tal condição estar associada a outras vulnerabilidades como a pobreza e os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados.

Art. 3º. Na acolhida de pessoas em situação rua, deverão ser apresentados os serviços disponíveis no Município que possam auxiliá-la na superação da situação de rua.

Art. 4º. À pessoa acolhida será oferecido condições para que realize sua higienização, como oferecimento de local adequado para o banho, fornecimento dos produtos necessário para tanto, além de corte de cabelo e demais medidas necessárias e cabíveis aos cuidados de higiene do indivíduo. Será, também, ofertado atendimento médico, realização de exames e vacinação fornecidas pelo SUS, entre outros procedimentos voltados a sua saúde.

Art. 5º. A pessoa acolhida tem o direito de ser encaminhada ao alojamento junto com seus pertences, sendo expressamente proibido o descarte, destruição, apreensão ou qualquer outra medida que separe a pessoa de seus bens.

§1º. Para os fins dispostos no *caput* serão considerados bens da pessoa acolhida os que forem com ela encontrados, notadamente:

I – roupas;

II – calçados;

III – cobertores;

IV – materiais recicláveis;

V – mochilas, bolsas ou itens do mesmo gênero;

VI – documentos;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



VII – outros itens expressamente indicados pela pessoa como seus.

§2º. Deixar-se-á de observar o disposto no *caput* caso verifique-se que os itens indicados pela pessoa acolhida sejam ilícitos ou acarretem riscos de saúde a ele próprio ou as demais pessoas que com ele terão contato.

Art. 6º. Se a pessoa em situação de rua possuir um animal de estimação, este, obrigatoriamente, deverá ser acolhido também.

§1º. O animal deverá ser submetido a consulta veterinária no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a acolhida.

§2º. O animal deverá receber as vacinas contra raiva e V12, além de vermifugação.

§3º. O animal será submetido a castração, caso ainda não seja castrado.

§4º. Enquanto a pessoa estiver acolhida pela municipalidade, seu animal deverá ficar no Canil Municipal, se não houver a possibilidade de tutor a animal ficarem no mesmo espaço.

Art. 7º. Se a pessoa acolhida for encaminhada para internação, na hipótese de possuir um animal de estimação, este deverá ser acomodado no Canil Municipal até a alta médica de seu tutor.

§1º. O animal poderá ser entregue aos cuidados de pessoa expressamente autorizada pelo seu tutor.

§2º. O animal só poderá ser encaminhado para adoção mediante a expressa autorização de seu tutor.

Art. 8º A autoridade que realizar a prisão de pessoa que tenha sob seus cuidados algum animal, deverá encaminhá-lo para o Serviço Municipal de Apreensão de Animais.

§1º. Fica dispensado o cumprimento do disposto no *caput* se no ato da prisão, o animal já ficar sob os cuidados de pessoa capaz.

§2º. O preso terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar a pessoa que ficará responsável pelo animal.

§3º. Vencido o prazo do parágrafo anterior, o animal será encaminhado à adoção.

Art. 9º. O art. 11, da Lei 2.058, de 02 de julho de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

.....



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo único. Caso a pessoa beneficiada com o auxílio itinerante possua animais de estimação, o Município deverá fornecer o transporte para o animal, para o mesmo destino de seu tutor, providenciando o que for necessário para tanto, inclusive:

- I – remuneração do transportador;
- II – caixa de transporte adequada a espécie e porte do animal;
- III – vacinas e higienização necessária ao transporte.
- IV – autorização para viagem." (NR)

Art. 10. É vedada a coação da pessoa em situação de rua, por agente público, para aceitar atendimento em qualquer dos serviços disponibilizados pelo Município, devendo ser garantia a sua liberdade de escolha.

§1º. Se a pessoa em situação de rua não aceitar os serviços oferecidos, não poderá haver a apreensão de seu animal de estimação, salvo se for verificado situação de maus-tratos, caso em que deverá ser observado o disposto na Lei Municipal n.º 2.306, de 21 de setembro de 2023.

§2º. Não ocorrendo a acolhida do tutor, seu animal deverá passar por consulta veterinária, receber as vacinas descritas no §2º, do art. 6º, e ser castrado.

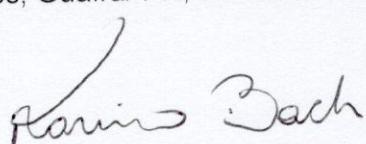
§3º. Esta lei não permite, em hipótese alguma, a soltura de animais que estejam no Canil Municipal sem que um tutor fique por eles responsável.

Art. 11. A inobservância do disposto nessa lei poderá acarretar ao agente público sanções administrativa, cíveis e criminais.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, Guaíra/ PR, em 28 de maio de 2024.



KARINA BACH
Vereadora